



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 9622/2021

Brasília, 30 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 203801

PACTE.(S) : FRANCIELI FONTANA SUTILE FANTINATO
IMPTE.(S) : THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES (34269/DF)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a)
nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 203.801 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S)	:FRANCIELI FONTANA SUTILE FANTINATO
IMPTE.(S)	:THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES
COATOR(A/S)(ES)	:PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

DECISÃO:

Ementa: CONSTITUCIONAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PANDEMIA. DIREITO AO SILÊNCIO.

1. A paciente foi convocada para prestar depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito que apura as ações e omissões do Poder Público no enfrentamento da Pandemia pelo Covid19.

2. Hipótese em que a Comissão Parlamentar de Inquérito deve conceder à convocada o tratamento que a condição de investigada lhe assegura, inclusive o direito de permanecer em silêncio, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. O atendimento à convocação não configura mera liberalidade, mas obrigação imposta a todo cidadão.

4. A técnica da acareação não extrapola, em linha de princípio, os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º), desde que observado o direito contra a autoincriminação. Naturalmente, se houver qualquer espécie de abuso na sua execução, poderá o

HC 203801 MC / DF

impetrante voltar a peticionar.

5. Liminar deferida parcialmente.

1. Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, em face de ato praticado pela Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Pandemia da Covid-19. Ato que aprovou a convocação da paciente para prestar esclarecimentos ao referido órgão parlamentar.

2. A parte impetrante afirma que, conforme o Ofício n. 019/2021-GSRCAL, a paciente atualmente se encontra na condição de investigada. Sustenta, assim, que está investida nos direitos já garantidos por este Supremo Tribunal Federal e de, inclusive, “não comparecer à depoimento/acareação”. Para tanto, alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 444/DF, “reconheceu a inconstitucionalidade da condução coercitiva de investigados, garantindo a estes a faculdade de comparecimento, supedâneo para as convocações compulsórias realizadas por Comissão Parlamentar de Inquérito”.

3. Prossegue a impetração para alegar, ainda, a ausência de base legal para a realização da acareação. Isso porque a paciente nunca teria sido convidada a prestar esclarecimentos e apresentar sua versão dos fatos, não havendo, portanto, divergência de declarações com outros depoimentos, conforme preleciona o art. 229 do Código Processual Penal.

4. Com essa argumentação, a defesa requer seja concedida a ordem, a fim de:

“- Anular a obrigatoriedade da paciente de comparecimento à Comissão Parlamentar de Inquérito, garantindo-se o seu direito por facultatividade.

- Em elegendo comparecer, garantir à paciente o direito de permanecer em silêncio, em razão da sua condição de investigada; O direito à ser assistida por advogado pessoalmente durante o ato; O direito de não ser submetida ao

HC 203801 MC / DF

compromisso de dizer a verdade; O direito de ausentar-se da sessão, se entender conveniente ao seu exercício de direito de defesa;

- Seja reconhecida a completa ilegalidade da proposta de acareação contida no Requerimento n. 00790/2021, determinando-se à CPI que se abstenha de realizar tal ato ou, de toda forma, garanta à paciente o direito de não participar de tal ato.

Por fim, seja garantido à paciente, em assim querendo, poder esclarecer e apresentar sua versão e sua defesa oral sobre os fatos apontados como justificativa do Requerimento n. 00790/2021, sob pena de nulidade ”

5. Decido.

6. A liminar deve ser parcialmente deferida, na linha do que vem sendo reiterado pronunciamento deste Supremo Tribunal Federal.

7. Os autos revelam que a paciente, Coordenadora do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, foi convocada para prestar esclarecimentos à CPI da Pandemia, quanto aos fatos em apuração. Da leitura do Ofício n. 019/2021-GSRCAL, de 18.06.2021, subscrito pelo Senador Renan Calheiros, Relator da CPI, colhe-se a informação de que a acionante ostenta a condição de investigada.

8. Nessas condições, a hipótese é de aplicação da firme orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “o privilégio contra a autoincriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. - O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a

HC 203801 MC / DF

dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado..." (HC 79.812, Rel. Min. Celso de Mello).

9. Nessa mesma linha de orientação, esta Suprema Corte já decidiu que "se as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias derivadas constitucionais da autoincriminação, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados" (HC 79.244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

10. Isso tudo não obstante, pontuo que o comparecimento para prestar esclarecimentos à Comissão Parlamentar de Inquérito não representa mera liberalidade do convocado, mas obrigação imposta a todo cidadão. Obrigação, essa, que decorre de poder conferido expressamente pelo art. 58, § 3º, da CF/88 [1]. De modo que o pedido de dispensa à convocação não pode ser acolhido, na linha de decisões tomadas por esta Corte, envolvendo a mesma CPI da Pandemia. Refiro-me ao HC 201.912-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e ao HC 203.736-MC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, do qual extraio as seguintes passagens:

"[...] A Constituição Federal consagra o direito ao silêncio e o privilégio contra a autoincriminação, mas não o "direito de recusa" ao investigado ou réu, ou seja, não lhes é permitido se recusar a participar de atos procedimentais ou processuais estabelecidos legalmente dentro do Devido Processo Legal, nem

HC 203801 MC / DF

tampouco decidirem o momento em que esses atos processuais devem ser encerrados [...]"

11. Por outro lado, considerado que a Constituição Federal de 1988 aparelhou as Comissões Parlamentares de Inquérito de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º), não vejo razão para impedir que se utilize da técnica da acareação no trajeto de apuração da verdade, desde que observado o direito contra a autoincriminação. Naturalmente, se houver qualquer espécie de abuso na sua execução, poderá o impetrante voltar a peticionar.

12. Diante do exposto, defiro a medida liminar, em parte, para que a Comissão Parlamentar de Inquérito conceda à paciente o tratamento próprio à condição de investigada, assegurando-lhe os seguintes direitos: i) não assinar termo de compromisso na qualidade de testemunha; ii) ser dispensada de responder sobre fatos que impliquem autoincriminação; iii) não sofrer nenhum tipo de medida restritiva de direito ou privativa de liberdade, como consequência do uso do privilégio contra a autoincriminação. Fica, ainda, assegurado à paciente o direito de assistência por advogado e de, com este, manter comunicação reservada durante o respectivo depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

13. Comunique-se, com urgência, ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, instaurada no Senado Federal. Após, à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

HC 203801 MC / DF

1 – Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. [...] § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.